



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 3.614, DE 16 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Estadual de Direitos da Pessoa Idosa.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### Capítulo I

#### **Do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Idosa**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Idosa do Acre – CEDI /AC – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador de políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Estado do Acre, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres – SEASDHM, com a finalidade de colaborar nas questões relativas à política nacional do idoso.

**Art. 2º** Compete ao CEDI/AC:

**I** – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a política estadual dos direitos da pessoa idosa, zelando pela sua execução;

**II** – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política estadual dos direitos da pessoa idosa;

**III** – indicar as prioridades a serem concluídas no planejamento estadual quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

**IV** – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 4 de julho de 1994, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipais, denunciando às autoridades e/ou instituições competentes, Defensoria Pública e Ministério Público, o descumprimento de qualquer uma delas;

**V** – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento da pessoa idosa, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741, de 2003;

**VI** – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;

**VII** – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência a pessoa idosa;

**VIII** – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a setenta por cento de qualquer benefício previdenciário ou assistência social percebido pelo idoso;

**IX** – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento ao idoso;

**X** – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando, aprovando e fiscalizando os planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

**XI** – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

**XII** – elaborar o seu regimento interno; e

**XIII** – outras ações visando à proteção de Direito da Pessoa Idosa;

**Parágrafo único.** Aos membros do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública estadual, especialmente às secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso, bem como a fiscalização.

**Art. 3º** o CEDI/AC elaborará seu regimento interno que disporá sobre a organização, composição, o funcionamento do Conselho Estadual da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

**Art. 4º** O Presidente, o Vice-Presidente e a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Idosa serão eleitos por votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, conforme estabelecido em seu regimento interno.

**Art. 5º** A função do membro do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

**Art. 6º** As sessões do CEDI/AC serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

**Art. 7º** A Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres - SEASDHM proporcionará o apoio técnico – administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Idosa.

## Capítulo II

### Do Fundo Estadual de Direitos da Pessoa Idosa

**Art. 8º** Fica criado o Fundo Estadual de Direitos da Pessoa Idosa do Acre – FEDPI /AC, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos, políticas e ações voltadas aos idosos no Estado do Acre.

**Art. 9º** Constituirão receitas do FEDPI/AC:

**I** – as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

**II** – os auxílios, legados, contribuições e doações de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

**III** – as dotações consignadas no orçamento do estado e os créditos adicionais;

**IV** – os valores das multas previstas no Capítulo III da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

**V** – recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos celebrados pelo Estado e instituições ou entidades públicas ou privadas governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados à programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesas da pessoa idosa;

**VI** – resultados das aplicações financeiras e seus recursos; e

**V** – outras receitas destinadas ao referido Fundo.

**§ 1º** Os recursos provenientes de doação de pessoas físicas e jurídicas poderão ser objeto de dedução no imposto de renda, nos termos da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

**§ 2º** Na hipótese de extinção de FEDPI/AC, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual, na forma de regulamento.

**Art. 10.** As disponibilidades temporárias de caixa do FEDPI/AC observarão o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades temporárias do FEDPI em operações ativas, de modo a preservá-las contra perda de poder aquisitivo da moeda.

**Art. 11.** O FEDPI/AC ficará vinculado diretamente à SEASDHM, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovadas pelo CEDI /AC.

**§ 1º** Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Estadual de Direitos da Pessoa Idosa do Acre – FEDPI-AC”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Idosa.

**§ 2º** A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**§ 3º** Caberá à SEASDHM gerir o Fundo Estadual de Direitos do Idoso, sob a orientação, controle, aprovação e fiscalização do CEDI, cabendo ao seu titular:

**I** – solicitar a política de aplicação dos recursos ao CEDI/AC;

**II** – submeter ao CEDI/AC demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

**III** – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo; e

**IV** – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

**Art. 12.** São administradores do FEDPI/AC:

- I – o gestor;
- II – o agente executor;
- III – o agente financeiro; e
- IV – o grupo coordenador.

**Art. 13.** Integram o grupo coordenador do FEDPI um representante:

- I – da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG;
- II – da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;
- III – da Secretaria de Estado de Assistência Social dos Direitos Humanos e de Políticas para Mulheres – SEASDHM;
- IV – do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Idosa – CEDI.

**§ 1º** Os membros do grupo coordenador serão designados pelo Poder Executivo, por indicação dos titulares dos órgãos.

**§ 2º** A presidência do grupo coordenador do fundo será exercida pelo representante da SEASDHM.

**§ 3º** A função do membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não remunerada a nenhum título.

**Art. 14.** O gestor e o agente financeiro do FEDPI/AC é a SEASDHM, competindo-lhe o exercício das atribuições definidas em regulamento.

**Art. 15.** Será agente executor do FEDPI qualquer órgão ou entidade do Governo Estadual que executar políticas que atendam ao disposto no artigo 8º desta Lei.

**§ 1º** Não será atribuída remuneração aos agentes executores do FEDPI.

**§ 2º** Será admitida a destinação de recursos do FEDPI para despesas com pessoal ou custeio dos órgãos e entidades que atuem como seus agentes administradores, desde que as despesas sejam vinculadas às ações finalísticas de execução de programas e ações sociais beneficiados pelo FEDPI.

**Art. 16.** Os demonstrativos financeiros do FEDPI obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e os demais atos normativos aplicáveis.

**Art. 17.** O gestor do FEDPI poderá ajustar com os demais agentes executores metas e resultados a serem atingidos na implementação dos objetivos do FEDPI.

**Art. 18.** As normas operacionais e complementares necessárias à execução desta lei serão estabelecidas em regulamento ou decreto.

**Art. 19.** Os recursos do FEDPI/AC serão aplicados unicamente em programas e ações que tenham finalidades vinculadas às linhas de ação das políticas públicas à pessoa idosa e à garantia dos direitos previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

**Art. 20.** Poderão receber recursos do FEDPI/AC, para aplicação em programas e ações que atendam às finalidades dispostas no artigo 2º desta Lei, os órgãos e entidades governamentais e não governamentais no âmbito do Estado.

**§ 1º** A destinação dos recursos do FEDPI poderá ocorrer por transferência voluntária, na forma de regulamento.

**§ 2º** A contrapartida a ser exigida dos municípios obedecerá, no que couber, aos critérios básicos de contrapartida estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na regulamentação deste Fundo.

**Art. 21.** A prestação de contas do FEDPI/AC terá periodicidade anual e observará o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** A prestação de contas de que trata o caput será apresentada:

I – ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI/AC;  
Página 6 de 7

**II** – ao Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC;

**III** – à Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC;

**Art. 22.** O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao FEDPI acarreta a aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais pertinentes.

**Parágrafo único.** São penalidades aplicáveis:

**I** – a rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC, com o consequente encaminhamento da questão ao Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;

**II** – o impedimento de celebração de convênios junto à Administração Estadual;

**III** – a suspensão das transferências de recursos estaduais; e

**IV** – a devolução dos recursos atualizados monetariamente.

**Art. 23.** Fica revogada a Lei nº 1.318, de 29 de dezembro de 1999.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 16 de março de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre